



Lages, 23 de junho de 2026

OFÍCIO 226/2026/ADM/LIC

## DECISÃO / RECURSO

### 1. RESUMO DO PROCESSO

O presente relatório refere-se a Concorrência Eletrônica nº 38/2026, cujo objeto é a **Contratação de empresa de engenharia para a Construção de uma Quadra Poliesportiva c/ Piso Modular e Pino de Amortecimento no CAIC Nossa Senhora dos Prazeres, com fornecimento de mão de obra e material**. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço global.

### 2. DECISÃO INICIAL DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por parte da Agente de Contratação e, da análise da qualificação técnica e proposta por parte da Secretaria Demandante - (Ofício nº 658/2026 SMEL), ante o caráter estritamente técnico, a Agente de Contratação decidiu declarar classificada/habilitada a empresa Recorrida VIGO ENGENHARIA LTDA.

### 3. RECURSO INTERPOSTO

Interpôs recurso a empresa HELLT ENGENHARIA LTDA.

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

#### **2. PRELIMINARMENTE: DA INVESTIGAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO SANCIONATÓRIO EM FACE DA EMPRESA MAIS ENGENHARIA LTDA – RISCO DE CONLUIO EM PROCESSO LICITATÓRIO**

Preliminarmente, é necessário requerer a abertura de processo sancionatório em face da empresa MAIS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.490.604/0001-82, pois além de declarar cumprir os requisitos de habilitação e não apresentar nenhum documento, as atitudes dessa empresa apresentam similaridade com conluio em processos licitatórios. Explica-se.

A empresa MAIS ENGENHARIA LTDA, sem dar nenhum lance, já cadastrou a proposta em R\$340.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais), valor que representa um desconto de R\$36.645,65 (trinta e seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, 9,73% de desconto. **Isso sem saber se o certame seria competitivo ou não.**



É uma suspeita que precisa ser apurada por este órgão:

- A) Por qual motivo a empresa registrou proposta com desconto expressivo e não apresentou os documentos de habilitação, mesmo declarando cumprir tais requisitos.
- B) Qual foi a empresa que ficou dando lance em cima dos próprios lances.
- C) Verificar qual foi a empresa que ficou dando lances intermediários querendo prorrogar indevidamente o processo licitatório.
- D) Se a empresa MAIS ENGENHARIA LTDA e a empresa que ficou dando lance em cima de seus próprios tem conexões.

### **3. DOS MOTIVOS PARA INABILITAR A EMPRESA VIGO ENGENHARIA LTDA**

A recorrida VIGO ENGENHARIA LTDA, deve ser inabilitada do processo licitatório por não ter cumprido integralmente os requisitos de habilitação. Explica-se.

Ao verificar os documentos de habilitação anexados, notou-se uma falha substancial nos documentos de **qualificação-econômica**.

Primeiro, a empresa optou por apresentar a qualificação econômico-financeira pelo SPED CONTÁBIL, no não apresentou o **RECIBO DE ENTREGA DO SPED**. Sendo assim a recorrida não cumpriu integralmente as exigências de qualificação econômica, pois não há como, como saber se realmente o balanço patrimonial foi entregue e publicado.

Trata-se de uma falha substancial, impossível de diligência, pois a qualificação econômica não é um documento fiscal, mas um documento basilar para comprovar a capacidade de entrega da obra.

Portanto, a empresa deveria entregar os balanços de 2024 e 2023, não 2024 e 2025 como fez, segundo o que o edital exigia.

Sendo assim, a empresa incorreu em dois erros na apresentação dos documentos, que não podem ser sanados por diligência, sendo eles: **a) Não apresentou recibo de entrega do SPED e b) Não apresentou corretamente os balanços patrimoniais.**

### **4. CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS**

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:



## **2.1 DA ABSOLUTA E INQUESTIONÁVEL VALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO**

A recorrente concentra sua tese na suposta ausência de comprovação de autenticidade do Balanço Patrimonial, por não ter sido juntado um arquivo específico denominado "recibo". Contudo, tal alegação ignora a própria natureza da certificação digital e os múltiplos níveis de comprovação existentes no processo, que o nobre Agente de Contratação corretamente reconheceu.

A alegação da Recorrente se apega a uma confusão semântica entre o "recibo de entrega" (o evento de autenticação) e o "arquivo do recibo" (o documento PDF que o representa).

## **2.2 DO ACERTO NA APRESENTAÇÃO DOS EXERCÍCIOS SOCIAIS DE 2024 E 2025 E O EQUÍVOCO DA RECORRENTE**

A Recorrente demonstra profundo equívoco ao afirmar que os balanços corretos seriam os de 2023 e 2024. Tal alegação parte de uma interpretação literal e descontextualizada do prazo de entrega da ECD, ignorando a finalidade da norma e as boas práticas de governança.

Nesse sentido, ao apresentar os balanços de 2024 e, principalmente, o recém-encerrado balanço de 2025, a Recorrida forneceu à Administração a visão mais atual e transparente de sua capacidade, cumprindo com excelência a finalidade do requisito de habilitação. Seria um contrassenso a Administração preferir um balanço de 2023 em detrimento do de 2025, que reflete a realidade mais próxima do momento da contratação.

## **5. ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

### **5.1 PRELIMINARMENTE: DA INVESTIGAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO SANCIONATÓRIO EM FACE DA EMPRESA MAIS ENGENHARIA LTDA – RISCO DE CONLUIO EM PROCESSO LICITATÓRIO**

Com relação ao suposto risco de conluio, ao compulsar detidamente os autos, verifica-se a absoluta ausência de provas materiais que induzam, minimamente, à existência de fraude, ajuste prévio ou conluio entre as empresas participantes.

A ocorrência de lances sucessivos ou intermediários faz parte da própria dinâmica concorrencial e da estratégia mercadológica das empresas em plataformas eletrônicas.



O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da presunção de boa-fé. Para que se configurem os graves ilícitos de fraude ou conluio no âmbito licitatório, é indispensável a apresentação de prova robusta, inequívoca e cabal de consórcio malicioso entre os agentes.

Alegações baseadas unicamente no comportamento do sistema e no abandono da fase habilitatória constituem meras conjecturas e suposições unilaterais da Recorrente, desprovidas de qualquer lastro probatório.

Importa destacar que a sistemática dos pregões e concorrências eletrônicas é governada pelo sigilo das propostas, de sorte que nenhum licitante ou mesmo a Administração tem conhecimento da autoria das ofertas até o encerramento da fase competitiva. Por conseguinte, carece de base lógica e fática a suposição de que lances intermediários foram emitidos com o intuito deliberado de procrastinar o certame, uma vez que o anonimato sistêmico impede qualquer direcionamento ou previsibilidade de conduta por parte dos disputantes.

Diante da manifesta incompetência desta Agente de Contratação para inaugurar procedimentos investigativos de natureza punitivo-fraudulenta, somada a total escassez de elementos probatórios objetivos no processo que sustentem a grave acusação formulada, NEGA-SE PROVIMENTO ao pedido de abertura de processo sancionatório por fraude/conluio nos termos propostos pela Recorrente.

## **5.2 PRELIMINAR INDISCUTÍVEL: DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR PRECLUSÃO das Contrarrrazões:**

Não obstante os argumentos trazidos pela Recorrida acerca de uma suposta preclusão, verifica-se, mediante análise compulsória do *chat* da plataforma oficial (*prints* abaixo), que a marcha processual adotou rito concentrado.

Visando otimizar os trabalhos e garantir a razoável duração do processo, os atos de julgamento e as deliberações documentais de habilitação foram materializados de forma concomitante no sistema.

Aberto o prazo geral de manifestação imediata entre as 10h03min e 10h13min, a Recorrente tempestivamente registrou seu inconformismo. À luz do princípio da instrumentalidade das formas, o ato atingiu sua finalidade essencial na única oportunidade sistêmica aberta para tal fim, o que afasta peremptoriamente a alegação de preclusão temporal.



Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Concorrência Eletrônica N° 90038/2026

A sessão será temporariamente suspensa às 12h em razão do horário de expediente da prefeitura. Solicitamos que estejam logados e atentos ao chat à partir das 14h, para continuação do certame.

02/06/2026 às 11:21

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Sr. Fornecedor MAIS ENGENHARIA LTDA, CNPJ 28.490.604/0001-82, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 02/06/2026. Justificativa: Licitante, favor encaminhar no prazo de 2 (duas) horas, os documentos de habilitação (regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira) não constantes ou que estejam vencidos no SICAF. Encaminhar também, os documentos requeridos no item 710.1 do edital.

02/06/2026 às 09:39

Mensagem do Agente de contratação

A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.

02/06/2026 às 09:37

Mensagem do Agente de contratação Item 1

O item 1 está encerrado.

02/06/2026 às 09:37

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Concorrência Eletrônica N° 90038/2026

Mensagem do Agente de contratação Item 1

A fase de contrarrazão do item 1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para decisão do agente de contratação.

19/06/2026 às 00:00

Mensagem do Agente de contratação Item 1

A fase de recurso do item 1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 18/06/2026.

16/06/2026 às 00:00

Mensagem do Agente de contratação Item 1

A fase de recurso do item 1 está aberta até 15/06/2026.

10/06/2026 às 10:48

Mensagem do Agente de contratação Item 1

O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 10/06/2026 10:26:49.

10/06/2026 às 10:16

Mensagem do Agente de contratação Item 1

O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 10/06/2026 10:13:19.

10/06/2026 às 10:03

### 5.3 DOS MOTIVOS PARA INABILITAR A EMPRESA VIGO ENGENHARIA LTDA

A Agente de Contratação encaminhou o referido recurso acompanhado das contrarrazões para análise do Setor de Contabilidade, para manifestação sobre o arguido no item 3 do recurso administrativo, tendo em vista a natureza eminentemente técnica da matéria.

O parecer técnico (PARECER CONTÁBIL N.º 35/2026/ADM/CONT) aduz em síntese:



(i) Da análise dos dados fornecidos, a licitante Vigo Engenharia Ltda. atende ao critério objetivo previsto no item 9.27 do Termo de Referência, apresentando índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um) nos três exercícios sociais analisados (2023, 2024 e 2025). Tal constatação demonstra a capacidade econômico-financeira da licitante quanto ao requisito objetivo de índices previsto no edital. Registra-se, ainda, que os dados patrimoniais e de resultado do exercício de 2023 constam, de forma indireta, nas próprias peças entregues relativas ao exercício de 2024.

(ii) Quanto ao aspecto da apresentação formal das demonstrações contábeis, a definição do conjunto documental exigível **depende da interpretação que se adote** quanto à expressão "já exigíveis": caso prevaleça a interpretação de que a expressão estabeleceu apenas o máximo que a Administração poderia exigir, o par 2024-2025 apresentado pela licitante atende à exigência; caso prevaleça a interpretação de que o instrumento convocatório delimitou o recorte temporal exclusivamente aos exercícios já exigíveis, apenas o par 2023-2024 seria apto a satisfazer a exigência.

Conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021, cabe ao Agente de Contratação a condução da fase externa do certame, o acompanhamento do trâmite licitatório e a execução dos atos de mero expediente. No entanto, a tomada de decisão que envolva juízo de valor de alta complexidade ou critérios puramente técnicos (conforme o presente caso) — que extrapolem a literalidade do edital — foge à competência estrita desta subscritora.

O próprio relatório contábil aponta para uma zona de ambiguidade que demanda interpretação discricionária. À luz dos princípios da segregação de funções e da segurança jurídica, a resolução de lacunas ou conflitos interpretativos com impacto orçamentário-financeiro ou jurídico deve ser submetida à instância máxima da Administração, a quem compete o poder de decisão e a assunção dos riscos administrativos decorrentes.

Diante do exposto, esta Agente de Contratação declina da competência decisória por se tratar de matéria que demanda interpretação técnico-contábil e, com fulcro nos princípios da segregação de funções e da segurança jurídica, submete os autos à elevada apreciação da Autoridade Superior para a devida deliberação



## **6. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE**

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes, recursos e diligências, bem como os anexos deste relatório, encontram-se disponíveis nos endereços: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=98818303900382026> e <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2820>

## **7. ENCAMINHAMENTO FORMAL**

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, **mantendo** a empresa recorrida VIGO ENGENHARIA classificada e habilitada no certame.

Remeto os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, para ratificação ou reforma da decisão, atendendo-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

---

Vanessa de Oliveira Freitas  
*Agente de Contratação*